

# DECISÃO N° 1164795, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

**Processo nº 25759.098554/2017-97**

**AIS nº 0286403177 - PA-CONGONHAS-SP**

**Autuada: TEGA COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA-EPP**

A empresa TEGA COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA foi autuada em 17 de fevereiro de 2017 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o subitem 4.10.3 do item 4 do Anexo do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação-Resolução RDC 216/2004; Art. 34 da Portaria CVS 5/2013; subitem 6.20 do item 6 e subitem 7.4 do item 7 do Anexo da Portaria SMS 2619/2011 e o inciso X do Art. 10 da Lei 6437/77. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

o Serviço de Alimentação POP (TEGA Comércio de Livros e Revistas Ltda) - CNPJ 05.997.372/0004-09 armazenou e expôs alimentos prontos para consumo em desacordo com a temperatura informada pelo fabricante nas suas respectivas embalagens (o fabricante das saladas e sanduiches informa armazenagem de 1°C a 4°C, porém, a temperatura medida nestes alimentos e no refrigerador variou de 8,9°C a 12,0 °C), caracterizando o descumprimento da Notificação nº 063/2017-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, de 10 de fevereiro de 2017, para adequação imediata da temperatura dos refrigeradores em conformidade com a orientação dos fabricantes dos alimentos armazenados

[...]

Notificada da autuação em 21 de fevereiro de 2017 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 3 de março de 2017 (fls. 7-22), informando as ações corretivas realizadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 9 de março de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que o documento apresentado não se trata de uma defesa, mas de um cronograma de adequação no qual a autuada reconhece as irregularidades encontradas pela inspeção. Ainda que a autuada descumpriu a notificação nº 063/2017-PVPAF São Paulo. Classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 5 e 6, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (fls. 27).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



**Sanitária**, em 18/09/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1164795** e o código CRC **BC863827**.

---